



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 647.722 - SP (2004/0016914-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LÍGIA VILLAS BOAS GABBI**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, determina que não sejam anulados os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto. Na linha dos precedentes desta corte, essa orientação se aplica, inclusive, aos casos em que os processos conexos são julgados separadamente. Precedentes. (AgRg nos EDcl no REsp 1050727 / DF, Relator Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJe 05/11/2009)

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 647.722 - SP (2004/0016914-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **LÍGIA VILLAS BOAS GABBI**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática de fls. 1.830/1.831, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. AUSÊNCIA DE RISCO DE SEREM PROFERIDAS DECISÕES CONTRADITÓRIAS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, o agravante alega que não poderia ter sido julgada extinta a ação civil pública proposta pelo Ministério Público em razão da identidade de seu objeto com o de ações populares propostas no juízo prevento, mas resolvida em seu mérito simultaneamente com ditas demandas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 647.722 - SP (2004/0016914-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, determina que não sejam anulados os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto. Na linha dos precedentes desta corte, essa orientação se aplica, inclusive, aos casos em que os processos conexos são julgados separadamente. Precedentes. (AgRg nos EDcl no REsp 1050727 / DF, Relator Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJe 05/11/2009)
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O agravante não trouxe fundamentos a infirmar a decisão, razão pela qual transcrevo-a parcialmente como parte integrante das razões de decidir:

Trago trecho do acórdão para melhor elucidação:

Aceitou o magistrado sentenciante a redistribuição da ação civil pública, entretanto não determinou o seu apensamento ou reunião aos autos das ações populares anteriormente intentadas para julgamento simultâneo. Deveras, a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil não é cogente, traduzindo mera faculdade do juiz de reunião de ações conexas ou continentes propostas em separado para serem decididas em simultâneos processos. E **não se divisa qualquer nulidade ou prejuízo** pelo fato do magistrado ter julgado em separado as ações e mesmo porque se decidida a ação civil pública em conjunto com as populares o resultado seria o mesmo, não havendo julgados contraditórios.

O acórdão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ. Confira-se julgado da Primeira Seção:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CONEXÃO – ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA CONHECER DE DEMANDA QUE TRAMITA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL – IMPOSSIBILIDADE – ART. 3º, § 3º, DA LEI 10.259/2001 – AUSÊNCIA DE RISCO DE SEREM PROFERIDAS DECISÕES CONTRADITÓRIAS.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do § 1º do art. 3º, da Lei 10.259/2001, é absoluta, não sendo passível de ser alterada pelo instituto da conexão.
2. **A reunião de processos** por conexão decorre do princípio da segurança jurídica e **deve ser levada a termo somente quando vislumbrada a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 23ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado. (CC 68453 / DF, Relator Ministra ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 28/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 10/12/2007 p. 276)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. (grifamos)

Conforme se pode constatar, a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de ausência de prejuízo a invalidar as sentenças proferidas em processos conexos sem a simultaneidade expressa no art. 105 do CPC.

Não destoou, ao assim decidir, da jurisprudência desta Corte. Confirmam-se os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO PROCESSUAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVALIDADE NÃO DECRETADA. RECURSOS. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - O princípio processual da instrumentalidade das formas, também identificado pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, determina que não sejam anulados os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto. Na linha dos precedentes desta corte, essa orientação se aplica, inclusive, aos casos em que os processos conexos são julgados separadamente. Precedentes.

II - Tendo o Tribunal de origem afirmado que o julgamento em separado dos feitos não resultou gravame, a pretensão formulada no Recurso Especial, em sentido contrário, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória não admitido a Súmula 7 desta Corte.

III - O acórdão recorrido houve por bem manter o contrato na parte em que estipulava a cobrança de juros antes do vencimento da parcela respectiva por entender que, nesse ponto, ele encerrava verdadeira cláusula penal. Por força da Súmula 5 desta Corte não é possível rever esse posicionamento para afirmar que tal cláusula prevê apenas juros moratórios.

Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1050727 / DF, Relator Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJe 05/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. JULGAMENTO NÃO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Visualizada uma hipótese de conexão entre as duas ações, por terem, ambas, a identidade na causa de pedir remota, deve-se decretar, em tese, a prevenção do juízo para o conhecimento da causa. Todavia, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito, verificando a oportunidade e conveniência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processamento e julgamento em conjunto das ações. Destarte pode o Juízo, de acordo com a conveniência, apreciar separadamente cada um dos feitos sem ensejar nulidade da decisão.

2. A moderna processualística cada vez mais prestigia o princípio de não se dar valor à eventual nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes.

(REsp 760.383/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 16/10/2006);

PROCESSO CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS – LITISPENDÊNCIA.

(...)

5. Ações que, embora conexas, não foram reunidas. Julgamento em separado que não causou prejuízo, porquanto o Tribunal a quo levou em consideração o que foi discutido na ação anulatória, em face de litispendência.

(REsp 696.600/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 19/12/2005);

PROCESSO CIVIL E CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONEXA À INTERDITO PROIBITÓRIO. JULGAMENTO NÃO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

O julgamento de apenas um dos feitos reunidos por conexão não induz, necessariamente, nulidade da decisão.

O Código de Processo Civil adotou o velho princípio de não dar valor à nulidade, se dela não resultou prejuízo: "pas de nullité sans grief".

(REsp 609.224/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 31/05/2004);

Com essas considerações, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2004/0016914-9

**AgRg no
REsp 647722 / SP**

Números Origem: 200000753963 591145 87995

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LÍGIA VILLAS BOAS GABBI

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LÍGIA VILLAS BOAS GABBI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária